

Ana Lúcia Campbell

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês – Português – Espanhol

Edifício de Paoli
Av. Nilo Peçanha, 50/ 2606
20020-906 Rio de Janeiro
Tel.: +55-21-2262.9371 Telefax: +55-21-3084.8484

CPF-MF: 430.405.357/49
Matrícula na JUCERJA Nº 147

e-mail: anacampbell@anacampbell.com.br

Eu, infra-assinada, Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial nesta Praça e Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, com Fé Pública em todo o Território Nacional, devidamente matriculada na JUCERJA sob o Nº 147, em 07 de fevereiro de dois mil e um, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento, exarado no idioma ESPANHOL, para que o traduzisse para o vernáculo, o que aqui faço em virtude do meu ofício público, a pedido da parte interessada, para constar onde convier, como segue:

TRADUÇÃO Nº 168/2017

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO UNILATERAL 411994

Entre os infra-assinados:

- 15 - A **ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS, ARRANJADORES E REGENTES**, doravante **AMAR**, com sede na Praia de Botafogo, 462/ casa 1, Rio de Janeiro, RJ, representada pelo seu Presidente **MAURÍCIO TAPAJÓS**, comissionado especialmente para fins do presente; por uma parte, e
- 20 - A **SOCIEDAD CHILENA DEL DERECHO DE AUTOR**, doravante **SCD**, com sede em San Antonio, quatrocentos e vinte e sete, segundo piso, Santiago de Chile, representada por seu
- 25 Presidente, **JOSÉ NICOLÁS GOLES RADNIC**, chileno,



Ana Lúcia Campbell

168/2017

fl. 2

casado, compositor, titular da Carteira de
Identidade número quinhentos e oitenta e nove mil
setecentos e noventa e três, traço nove,
comissionado especialmente para fins do presente;
5 por outra parte;

FICOU ACORDADO O SEGUINTE:

ARTIGO PRIMEIRO

I. Em virtude do presente contrato, a **AMAR**
confere à **SCD** o direito exclusivo de conceder nos
10 territórios de exercício desta última (tal como
estes territórios são definidos e delimitados no
artigo sexto posterior), as autorizações
exigíveis para todas as execuções públicas (tal
como são definidas no parágrafo II do presente
15 artigo) de obras musicais, com ou sem letras,
protegidas segundo os termos das leis nacionais,
dos tratados bilaterais e dos convênios
internacionais plurilaterais relativos ao direito
de autor (copyright, propriedade intelectual,
20 etcétera) atualmente em existência ou que puderem
existir e entrar em vigor durante a vigência do
presente Contrato.

O direito exclusivo referido no parágrafo
precedente é conferido na medida em que o direito
25 de execução pública das obras em questão tenha



Ana Lúcia Campbell

168/2017

fl. 3

5 sido ou seja, durante a vigência do presente contrato, cedido, transferido ou confiado de qualquer modo à **AMAR** por seus sócios para sua administração, de acordo com seus Estatutos e Regulamentos; o conjunto de tais obras constitui "o repertório da **AMAR**".

10 II. De acordo com o presente Contrato, a expressão "execuções públicas" compreende todas as audições ou execuções dadas em público em qualquer local dentro dos territórios de exercício da **SCD** por qualquer meio ou de qualquer forma que seja, seja tal meio conhecido e utilizado ou que seja descoberto e utilizado durante a vigência do presente Contrato. Entre as
15 "execuções públicas" estão compreendidas, principalmente, as dadas por meios humanos, instrumentais ou vocais, por meios mecânicos, tais como discos fonográficos, fios, fitas e trilhas sonoras (magnéticas e outras); por
20 processos de projeção (filme sonoro), de difusão e de transmissão (tais como transmissão via rádio e televisão, seja emissões diretas, de repetições, retransmissões, etcétera), assim como por processos de recepção de rádio (recepção
25 radiofônica e de televisão, recepção por



telefone, etcétera, dispositivos análogos e meios similares, etcétera).

A audição ou a execução pública por meios mecânicos tais como discos fonográficos, fios, trilhas sonoras (magnéticas e demais) etcétera, não podem ser autorizadas a não ser que o titular do direito mecânico (ou seu representante) tenha acedido previamente à reprodução mecânica do suporte sonoro em questão para as necessidades de sua execução pública.

A autorização da difusão e da transmissão radiofônica fica sujeita a condição de que o organismo de radiodifusão tenha obtido o consentimento do titular do direito mecânico (ou de seu representante), por uma parte para suas próprias gravações, por outra parte para o uso dos suportes sonoros fabricados por terceiros.

A autorização da execução por processos de projeção (filme sonoro) fica sujeita à condição de que o titular do direito de autor (ou seu representante) tenha concedido devidamente o direito de sincronização.

ARTIGO SEGUNDO

I. Em virtude do direito exclusivo de conceder autorizações de execução, como mencionado no



Ana Lúcia Campbell

168/2017

fl. 5

artigo primeiro, a **SCD** tem o poder em seu próprio território, na medida permitida por seus Estatutos e Regulamentos e pela legislação nacional e internacional de:

- 5 a) Permitir ou proibir as execuções públicas de obras do repertório da **AMAR** e conceder as autorizações necessárias para essas execuções;
- b) Cobrar e receber todos os direitos estipulados em virtude dessas autorizações concedidas por ela e todas as somas que possam ser devidas a título de indenização ou de danos e prejuízos pelas execuções não autorizadas das referidas obras; dar comprovantes bons e válidos das cobranças e recebimentos realizados;
- 10 e todas as somas que possam ser devidas a título de indenização ou de danos e prejuízos pelas execuções não autorizadas das referidas obras; dar comprovantes bons e válidos das cobranças e recebimentos realizados;
- 15 c) Iniciar e acompanhar todas as atuações judiciais em qualquer foro ou jurisdição; em especial formular denúncias policiais ou nos Tribunais criminais contra qualquer pessoa, firma, sociedade ou autoridades administrativas que devam responder por execuções não autorizadas das referidas obras; transigir, comprometer, remeter à arbitragem ou submeter a processos todas estas ações;
- 20 d) Realizar todos os demais atos necessários para assegurar a proteção do direito de execução
- 25



pública das obras protegidas pelo presente Contrato.

ARTIGO TERCEIRO

I. Em virtude dos poderes anteriormente
5 outorgados, a **SCD** se compromete a fazer valer, em
seu território de exercício, e em nome da **AMAR**,
todos os direitos e recursos tratados nos Artigos
Primeiro e Segundo, da mesma maneira e na mesma
medida que o faz para seus próprios membros.
10 Particularmente a **SCD** aplicará em relação às
obras do repertório da **AMAR**, as mesmas tarifas,
métodos e meios de recebimento e de distribuição
dos direitos como aqueles que ela aplica para as
obras de seu próprio repertório.

15 II. A **AMAR** se absterá, na esfera de ação da **SCD**,
de toda a ingerência concernente ao recebimento e
à defesa dos direitos de execução das obras de
seus membros, especialmente de proibir a execução
de uma obra, de receber direitos ou de iniciar
20 processos.

ARTIGO QUARTO

A **AMAR** fornecerá à **SCD**, a seu pedido, todos os
documentos necessários para permitir a esta
última exercer em seu nome os direitos, ações ou
25 recursos mencionados nos artigos primeiro e



segundo. Os gastos originados pela preparação e certificação destes documentos serão arcados pela **AMAR**.

ARTIGO QUINTO

5 I. A **SCD** colocará à disposição da **AMAR** todos os documentos, dados e informações úteis que possam lhe permitir um controle sério e eficaz de seus interesses, principalmente no que se refere à declaração das obras, o recebimento e a
10 distribuição dos direitos, a obtenção e a verificação dos programas de execução.

II. Além disso, a **AMAR** terá o direito de consultar toda a documentação da **SCD** e de obter
15 desta todas as informações relativas ao recebimento e à distribuição dos direitos, de modo que possa controlar a administração de seu repertório.

III. A **AMAR** poderá nomear um representante perante a **SCD** para que exerça em seu nome o
20 controle previsto nos parágrafos (I) e (II) anteriores. A eleição deste representante deverá ser submetida à aprovação da **SCD**, em caso de recusa, esta deverá ter motivação.

TERRITÓRIO

ARTIGO SEXTO

25



A **SCD** exercerá seu mandato no território da República do Chile.

DISTRIBUIÇÃO DOS DIREITOS

ARTIGO SÉTIMO

5 I. A **SCD** se compromete a fazer tudo que seja possível para obter os programas de todas as execuções públicas dadas em seu território e a utilizar estes programas como base fundamental da distribuição da importância total líquida dos
10 direitos recebidos por estas execuções em relação às obras da **AMAR**.

II. A aplicação das somas correspondentes às obras executadas no território da **SCD** e da **AMAR**, será feita de acordo com o Artigo Terceiro e às
15 normas de distribuição da **SCD**, levando-se em conta, entretanto, os seguintes parágrafos:

a) Quando todos os beneficiários de uma obra são sócios da **AMAR**, o conjunto dos direitos correspondentes a esta obra (cem por cento) será
20 distribuído à referida sociedade;

b) Para uma obra cujos beneficiários não são todos sócios da **AMAR**, mas dos quais nenhum é sócio da **SCD**, os direitos serão distribuídos de acordo com os cartões de índice internacionais
25 (ou seja, os cartões de índice ou as declarações



Ana Lúcia Campbell

168/2017

fl. 9

- equivalentes enviadas e aceitas pelas sociedades das quais os beneficiários são sócios). Quando se tratam de cartões de índice ou declarações contraditórias, a **SCD** poderá distribuir os
- 5 direitos de acordo com suas normas, exceto quando diferentes beneficiários reivindicarem uma mesma parte, a qual poderá ser bloqueada até que se chegue a um acordo entre as sociedades interessadas;
- 10 c) Para uma obra em relação a qual, pelo menos um dos credores originais pertença à **SCD**, esta poderá distribuir a obra de acordo com suas próprias normas;
- d) A parte dos direitos do editor de uma obra da
- 15 **AMAR**, ou o conjunto das partes sem importar o número de editores ou subeditores de uma obra, em nenhum caso excederá a metade (cinquenta por cento) do total dos direitos correspondentes às obras;
- 20 e) Quando uma obra, na ausência de cartões internacionais de índice ou de uma documentação equivalente, não seja identificada mais do que pelo nome do compositor e/ou arranjador sócio da
- AMAR**, a totalidade dos direitos correspondentes a
- 25 esta obra deve ser enviada à mesma. A **AMAR**



distribuirá às diferentes sociedades os respectivos direitos, informando à **SCD** que fez a distribuição e das partes que no futuro deverá liquidar diretamente aos destinatários;

- 5 f) Quando um sócio da **SCD** tiver adquirido os direitos para adaptar, arranjar, reeditar ou explorar uma obra do repertório da **AMAR**, a distribuição dos direitos será feita levando-se em conta o disposto no presente artigo.

10

ARTIGO OITAVO

I. A **SCD** terá a faculdade de deduzir das somas recebidas por ela, por conta da **AMAR**, o percentual necessário para cobrir os gastos de administração efetuados. Este percentual
15 necessário não poderá exceder o percentual retido por este conceito aos seus sócios e esta deverá se manter sempre dentro dos limites razoáveis, levando-se em conta as condições locais do território em que exerce sua atividade.

20 II. A **SCD** estará também facultada para deduzir das somas recebidas por ela e correspondentes à **AMAR**, uma porcentagem máxima de dez por cento para suportar as obras de pensões, de assistência ou de socorro a seus sócios, ou para o fomento
25 das artes nacionais ou pelo conceito de fundos



reservados de qualquer modo para os fins anteriormente mencionados.

5 III. Todas as demais retenções que a **SCD** puder fazer ou que seja obrigada a fazer, independente dos impostos, sobre os direitos líquidos correspondentes à **AMAR**, darão origem a compromissos especiais entre as partes contratantes de forma a permitir que a **AMAR** seja indenizada.

10 IV. Nenhuma parte dos direitos recebidos contratualmente pela **SCD** por conta da **AMAR**, como compensação das autorizações concedidas exclusivamente pelas obras protegidas administradas legitimamente, deverá ser
15 considerada não distribuível em relação à **AMAR**. Por conseguinte, com a única exceção da dedução mencionada no parágrafo (I) do presente Artigo, e a reserva do previsto nos parágrafos (II) e (III) do mesmo, a importância líquida dos direitos
20 recebidos pela **SCD** por conta da **AMAR**, deverá ser distribuída integralmente e efetivamente a esta.

ARTIGO NONO

25 I. A **SCD** efetuará o pagamento das somas devidas à **AMAR**, de acordo com os Artigos precedentes, na medida em que sejam feitas as distribuições aos



Ana Lúcia Campbell

168/2017

fl. 12

seus próprios sócios e pelo menos uma vez ao ano.
O pagamento destas quantias será efetuado dentro
dos noventa dias seguintes a cada distribuição,
salvo em caso devidamente comprovado de força
5 maior.

II. Cada pagamento irá acompanhado de uma
liquidação emitida de modo que permita a **AMAR**
atribuir a cada beneficiário interessado,
quaisquer que sejam sua qualidade e sua
10 categoria, os direitos que lhe correspondam. A
princípio estas liquidações serão três:

- uma para os direitos gerais;
- uma para radiotelevisão;
- uma para os filmes sonoros.

15 Deverão ser uniformes tanto materialmente como
quanto a sua apresentação.

As liquidações de direitos gerais e as de
radiotelevisão serão estabelecidas em seis
colunas, das quais a última será deixada em
20 branco, à disposição da sociedade destinatária
(caso seja possível); as outras cinco colunas
conterão:

- a) Os nomes dos compositores (por ordem
alfabética);
- 25 b) Para cada compositor, os títulos das obras



(por ordem alfabética);

c) Os beneficiários;

d) As participações correspondentes à **AMAR**;

e) As importâncias dos direitos, indicados
5 preferencialmente em divisas do país da **SCD** ou,
na sua ausência, em pontos.

A liquidação referente aos filmes sonoros
constará igualmente de seis colunas, como as
anteriores, mas as duas primeiras colunas, em vez
10 de indicar os nomes dos compositores e das obras,
indicarão respectivamente:

a) O título do filme no idioma do país de
exploração;

b) O título original do referido filme.

15 III. A **SCD** poderá realizar os pagamentos em moeda
de seu país.

ARTIGO DÉCIMO

I. A **AMAR** enviará à **SCD** uma lista completa e
detalhada dos nomes reais e dos pseudônimos de
20 seus sócios que indique a data de falecimento
daqueles sócios, autores e compositores,
falecidos na ocasião da formalização do presente
contrato, cujos direitos continue representando.
De tempos em tempos enviará à **SCD**, da mesma
25 forma, listas suplementares que indiquem as



adições, as supressões ou as mudanças originadas na lista principal e, pelo menos uma vez ao ano, uma lista de seus sócios, autores e compositores falecidos no curso do ano.

5 II. As obrigações mencionadas no parágrafo anterior são consideradas cumpridas se a **AMAR** recorrer à lista CAE.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A **SCD** e a **AMAR** trocarão vias de seus Estatutos e
10 Regulamentos mutuamente sobre as modificações que neles sejam originadas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

I. Os sócios da **AMAR** estarão protegidos e representados pela **SCD** em virtude do presente
15 contrato sem que se peça a tais sócios que realizem qualquer trâmite perante a Sociedade representante e sem que se exija que se filiem a esta.

II. Durante a vigência do presente contrato,
20 nenhuma das duas Sociedades contratantes poderá admitir como sócio, sem o consentimento da outra, a nenhum sócio da outra Sociedade nem a nenhuma pessoa física, firma ou sociedade que tenha a nacionalidade do país da outra Sociedade.

25 III. Entretanto, a cláusula anterior não pode ser



Ana Lúcia Campbell

168/2017

fl. 15

interpretada como uma proibição para qualquer uma das Sociedades contratantes de admitir como membros as pessoas que se beneficiam do estado de refugiado em seus próprios territórios de exercício. Esta adesão não será válida para o território da Sociedade que exerce sua atividade no país em que o autor é originário.

IV. Cada uma das Sociedades contratantes se compromete a não dirigir comunicado direto aos sócios da outra, porém, se for o caso, a fazer tal comunicado por meio da outra Sociedade.

V. Todas as incidências ou dificuldades que possam surgir entre as duas Sociedades contratantes em relação à afiliação de um beneficiário ou cessionário, serão solucionadas entre elas amigavelmente, com o mais amplo espírito de conciliação.

DURAÇÃO

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O presente contrato entrará em vigor em 1º de julho de 1989 até 30 de junho de 1990, e continuará em vigência por tácita recondução, por períodos de um ano cada um, salvo renúncia expressa por carta certificada, com antecipação de três meses à terminação do período em curso.



ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O presente contrato fica sujeito ao disposto nos Estatutos e decisões da Confederação Internacional de Sociedade de Autores e Compositores, enquanto sejam aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em caso de divergências na interpretação ou aplicação de alguma das cláusulas deste contrato, as partes de comum acordo se submetem à jurisdição dos Tribunais Ordinários de Justiça da República do Chile, com renúncia a qualquer outro foro ou jurisdição.

Emitido de boa fé em tantas vias como partes, um em poder da **AMAR** e o outro em poder da **SCD**.

Em Santiago de Chile, aos 15 de junho de 1989.

Pela **SCD** - (Fdo.) JOSÉ NICOLÁS GOLES RADNIC, Presidente.

Pela **AMAR** - (Fdo.) MAURICIO TAPAJÓS, Presidente.

• Autorizo a assinatura de JOSE NICOLÁS GOLES RADNIC, Carteira de Identidade N° 589.793-9, em representação da SOCIEDAD CHILENA DEL DERECHO DE AUTOR. Santiago, aos 15 de junho de 1989, por (fdo.) RICARDO SAN MARTIN A., Tabelião Suplente. Selo de Ofício aplicado.

• O MINISTÉRIO DE JUSTIÇA DO CHILE certifica a



Ana Lúcia Campbell

168/2017

fl. 17

autenticidade da assinatura de RICARDO SAN MARTIN A., dada em Santiago, aos 15 de junho de 1989, por (fdo.) IRIS ANDRADE FARIAS, Funcionário de Legalizações.

- 5 • O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO CHILE legaliza a assinatura de IRIS ANDRADE FARIAS, dada aos 15 de junho de 1989, por (fdo.) MANUEL VERDEJO M., Oficial de Legalizações. Estava aplicado o Selo do Ministério das Relações
- 10 Exteriores do Chile.

REPÚBLICA DO CHILE - MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - CONSULADO GERAL DO CHILE NO RIO DE JANEIRO.

- 15 O Cônsul Geral do Chile infra-assinado certifica a autenticidade da assinatura de MANUEL VERDEJO M., dada no Rio de Janeiro, aos 28 de junho de 1989, por (fdo.) PABLO B. MARIPANGUE, Cônsul Geral do Chile. N° de Ordem: 1213; N° de Tarifa 4/10; Direitos US\$ 12.00; 10% de câmbio 1.20;
- 20 Total US\$ 13.20; Cobrado NCz\$ 22.44. Estava aplicado o Selo do referido Consulado e quatro estampilhas.

- REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - 6° Ofício - Apresentado nesta data sob o N° de ordem 411994
- 25 do Livro de Protocolo N° 10. Rio de Janeiro, aos



Ana Lúcia Campbell

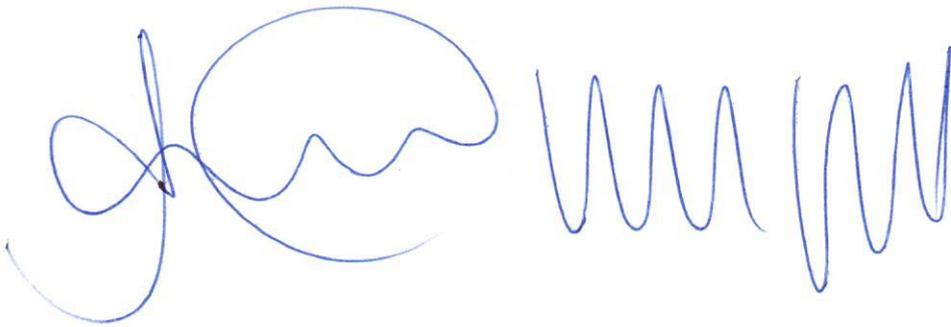
168/2017

f1. 18

18 de julho de 1989, por (fdo.) MARA CRISTINA F. BARSANTE, Responsável pelo Expediente.

***** ERA O QUE CONSTAVA do referido documento, ao qual me reporto, e por ser verdade, DOU Fé. Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2017.

POR TRADUÇÃO CONFORME:



15

20

25

